



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº  
11.135, DE 2018**

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

– Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. ....

.....  
III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....  
§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo, os valores ressarcidos não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito  
Presidente